

Proc. n.º 16-A/2016
Procedimento Cautelar

ACORDÃO

1. PARTES

São Partes no presente procedimento cautelar, o Requerente Diego Francisco Rocha, jogador profissional de futebol e a Federação Portuguesa de Futebol, Requerida.

2. TRIBUNAL. - CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA

2.1. O Colégio Arbitral, constituído nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de junho (doravante LTAD), integra como árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Requerente, Abílio Manuel de Almeida Morgado, designado pela Requerida e José Mário Ferreira de Almeida que a ele preside.

2.2. O Tribunal considera-se constituído no dia 13 de março de 2018 (artigo 36.º da LTAD).

2.3. A competência do Tribunal para decidir o presente procedimento cautelar decorre do disposto nos artigos 1.º n.º 2 e 41.º n.º 1 e 2 da LTAD.

3. PROVIDÊNCIA CAUTELAR

3.1. As Partes encontram-se regularmente patrocinadas e mostra-se prestado o pagamento inicial da taxa de arbitragem.

3.2. A providência cautelar foi requerida em 01/03/2018 com o requerimento inicial do recurso em sede de arbitragem necessária previsto no artigo 4.º n.ºs 1 e 2 al. a) da LTAD, não tido sido requerida pelas Partes qualquer diligência de prova.

3.3. O valor do recurso arbitral, e, consequentemente, o da presente providência cautelar, é de EUR 30.000,01 (artigo 24.º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – CPTA – artigo 6.º n.º 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais – ETAF – *ex vi* do artigo 77.º n.º 1 da LTAD).

3.4. O Requerente formula o pedido cautelar nos seguintes termos:

“Efeito Suspensivo do Presente Recurso

18. O Recorrente entende que o Douto Tribunal deve decretar o efeito suspensivo do presente recurso.

19. Antes de mais, porque o efeito suspensivo decorre do RD que é aplicável ao caso sub judice, e resultaria de forma automática do recurso interposto perante o Conselho da Justiça da FPF.

20. Por outro lado, existe fundado receio para a sanção passível de ser revertida cause lesão grave e irreversível à carreira do recorrente (periculum in mora), não se vislumbrando em que medida um eventual prejuízo resultante do efeito suspensivo ser superior ao dano que este mesmo pretende evitar, in casu, a dignidade das funções laboral do recorrente”.

3.5. Regularmente citada em para deduzir oposição à providência, veio a Requerida, tempestivamente (a 6/03/2018), dizer em síntese o seguinte:

(a) A pedido do Requerente, o Conselho da Justiça (CJ) da FPF, por despacho do relator de 23/02/2018, admitiu recurso com efeito suspensivo nos termos do artigo 295.º n.º 2 a) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF), o que torna inútil o decretamento da presente providência, uma vez que “o requerente já obteve, em outra sede, na prática, o que pretendia”.

(b) O processo arbitral necessário perante o TAD é caracterizado pela celeridade imposta às Partes e ao próprio Tribunal. Esta vinculação à celeridade torna desnecessária a providência cautelar requerida.

(c) “O requerimento do Requerente é totalmente omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (fumus boni juris) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in mora)” (artigo 22.º da Oposição).

(d) O requerimento não cumpre com a exigência feita na alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD, pelo que, também por esta razão, está o Tribunal impedido de decretar a providência requerida.

4. FACTOS

4.1. Para estritos efeitos de apreciação da providência cautelar, consideram-se os seguintes factos:

(a) No dia 26/11/2017 disputou-se entre as equipas de futebol da União Desportiva Oliveirense – Futebol SQUAD, Lda. e do Clube Desportivo da Cova Da Piedade – Futebol SAD, o jogo n.º 21406 a contar para Liga LEDMAN, jogo que teve lugar no Estádio Municipal de Aveiro.

(b) Ao minuto 80.º, na sequência das vicissitudes ocorridas em campo e após o aqui Requerente empurrar um adversário, derrubando-o com o propósito de recuperar a bola e rapidamente retomar a partida então interrompida por assinalada infração a favor da equipa do Requerente, o árbitro advertiu-o exibindo cartão amarelo.

(c) Na sequência desta advertência o Requerente foi ao encontro do árbitro, dirigiu-lhe palavras, entrando em contacto físico com o juiz da partida.

(d) Os descritos factos – expressões consideradas ofensivas e contacto físico com o árbitro – deram lugar à exibição do cartão vermelho e consequente expulsão do jogador.

(e) Do relatório do árbitro junto aos autos do processo disciplinar (fls. 6/2) consta o seguinte, quanto à justificação para a exibição do cartão vermelho:

«MOTIVO: linguagem imprópria ou gestos ofensivos, injuriosos ou grosseiros»

«DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: com jogo interrompido, depois de ter sido advertido, andou na direção do árbitro, empurrou-o e disse “vocês são todos uma merda”.»

(f) Em 29/11/2017 foi determinada pelo Conselho de Disciplina - Secção Profissional, da FPF (CD) a instauração do processo disciplinar (fls.43-44 dos autos do processo disciplinar), tendo neste âmbito sido deduzida acusação que imputa ao aqui Requerente a prática das infrações disciplinares previstas e punidas nos artigos 145.º e 158.º do RDLFPF (2017).

(g) O CD proferiu em 14/02/2018 acórdão que assim conclui:

“...delibera sancionar o Arguido, pela prática, em concurso nos termos do artigo 59.º do RDLFPF, da infração disciplinar p. e p. no artigo 158.º do RDLFPF e da infração disciplinar p. e p. no artigo 145.º na sanção única de multa no montante de 50 UC, que por força da aplicação do fator de ponderação 0,35 nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do RDLFPF, se fixa em € 3315 (três mil trezentos e quinze euros), e com a sanção de um jogo de suspensão, por cometimento da infração p. e p. pelo artigo 158.º do RDLFPF, e com a sanção de suspensão de três meses, por cometimento da infração p. e p. pelo artigo 145.º do RDLFPF”.

4.2. Do referido acórdão do CD recorreu o Requerente para o CJ, recurso que foi admitido, tendo sido reconhecido efeito suspensivo da decisão recorrida.

4.3. Recorreu ainda o Requerente para o TAD, com os seguintes e resumidos fundamentos:

(a) Errada avaliação dos factos imputados do arguido uma vez que *“o recorrente não empurrou, quanto mais agrediu, nem sequer na forma tentada, o senhor árbitro do jogo”* (artigo 41.º do Requerimento Arbitral).

(b) Errada subsunção dos factos às normas aplicadas pelo CD.

Entende o Requerente que as imagens do jogo juntas aos autos revelam realidade distinta da que vem expressa na fundamentação do acórdão do CD, já que *“não empurrou o Árbitro, e ainda que se considere que existiu um leve toque físico, como a própria Decisão Recorrida refere, é impossível concluir que existe um empurrão na dimensão em que um “empurrão” constitui “agressão” para efeitos do artigo 145.º RD”* (artigo 48.º do Requerimento Arbitral).

Pugna, assim, pela anulação da decisão recorrida na parte em que sanciona a conduta do Requerente ao abrigo do artigo 145.º da RDLFPF, ou, em alternativa, pelo desagravamento dos factos e da sua qualificação disciplinar com a consequente aplicação da sanção menos grave. Reclama ainda pela desconsideração de quaisquer circunstâncias agravantes por não se verificarem, bem como pela valoração positiva do arrendimento manifestado pelo Requerente.

5. APRECIACÃO

5.1. Vem suscitada pela Requerida a exceção da inutilidade do decretamento da providência. Dado o carácter prejudicial desta questão, impõe-se a sua imediata apreciação.

Entende a Requerida que a deliberação do CD referente à presente providência foi objeto de recurso para o CJ da FPF, tendo o mesmo sido admitido, reconhecendo-se o efeito suspensivo da decisão recorrida (a mesma que é objeto da presente providência) por despacho do relator datado de 23/02/2018, fundamentado na norma do artigo 295.º n.º 2 al. a) do mesmo RD, circunstâncias que o Requerente confirma e os autos documentam.

Importa, portanto, saber se a competência do CJ implica uma limitação da jurisdição do TAD no que respeita ao conhecimento da peticionada providência cautelar de suspensão.

Vejamos em que moldes se encontra normativamente estabelecida a competência do CJ.

O artigo 44.º do Decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na versão resultante das alterações introduzidas pelo artigo n.º 2 do DL n.º 93/2014 de 23 de junho, dispõe que cabe recurso para o CJ de decisões disciplinares. Tal recurso tem de ser interposto, por força do disposto no artigo 35.º do Regimento do CJ, nos 5 dias imediatos ao conhecimento da decisão.

O artigo 295.º n.º 1 do RDLFPF consigna a regra da não suspensão de efeitos das decisões objeto de recurso. Exceciona dessa regra, porém, *“os recursos interpostos de decisões tiradas em processo disciplinar comum que tenham procedido à aplicação da suspensão a jogadores ou treinadores pela prática de infrações graves ou muito graves”* [artigo 295.º, n.º 2 al. a)].

O caso submetido ao CJ e objeto da presente providência cautelar subsume-se à exceção.

Já a competência do TAD para conhecimento da matéria no âmbito da arbitragem obrigatória ou necessária, funda-se, quanto às decisões em matéria disciplinar prolatadas pelos órgãos federativos, no disposto nos artigos 1.º, n.º 2, 3.º e 4.º n.º 1 e 3 al. a) do LTAD. E quanto ao conhecimento de providências cautelares, a competência do TAD sustenta-se no artigo 41.º da mesma LTAD.

O prazo para impugnação das decisões tomadas em matéria disciplinar é, nos termos do artigo 54.º, n.º 2 da LTAD, de 10 dias após o seu conhecimento, devendo a adoção das providências cautelares ser peticionada juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa (n.º 4 do mesmo artigo 54.º) e decididas pelo tribunal no prazo de 5 dias.

O processo arbitral desportivo não conhece, nestes casos, o efeito automático da suspensão da decisão recorrida por mero efeito do acionamento dos mecanismos de tutela cautelar e o n.º 2 do artigo 41.º LTAD dispõe que *“no âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar providências cautelares referidas no número anterior pertence **em exclusivo** ao TAD”* (destacado nosso).

O que significa que, no atual sistema de justiça desportiva, cabe ao TAD **em exclusivo**, não só, mas também, o amparo cautelar na modalidade de suspensão dos efeitos das sanções disciplinares aplicadas pelo CD da FPF.

Ora, o que resulta da conjugação destes normativos?

Não certamente um resultado interpretativo que aponte para a limitação da jurisdição do TAD consequente de impugnação perante o CJ, processualmente gerador de inutilidade da lide cautelar no âmbito da arbitragem necessária com defende a Recorrida. Admiti-lo, seria anular o alcance das normas do referido artigo 41.º do LTAD e a reserva de competência que emerge expressamente do n.º 2 deste artigo.

Conceber que o legislador pretendeu instruir, ou que a lei consagra, uma área de competência concorrencial entre o CJ e o TAD (quer quanto à pretensão cautelar quer quanto ao objeto da impugnação) seria aceitar a possibilidade da contradição decisória e a inerente insegurança jurídica que acrescentaria à controvérsia submetida a estas instâncias factor adicional de incerteza (pese embora a diferente natureza das decisões proferidas pelo TAD e pelo Conselho de Justiça). Seria admitir a irracionalidade sistémica no modelo de justiça desportiva. Ora, como é sabido, o artigo 9.º, n.º 3 do Código Civil não consente ao intérprete, e em especial ao julgador, a condução ao absurdo. Pelo que há que procurar no sistema a solução mais adequada tendo em consideração os critérios do artigo 9.º, n.º 1 daquele Código.

Assim, reconhecendo-se que o artigo 44.º do DL n.º 248-B/2008, na redação vigente, atribui competência ao CJ para conhecer em sede de recurso as decisões disciplinares do CD, tem de se entender que esta competência cessa logo que o TAD seja chamado a

julgar em sede de arbitragem necessária, *recte*, assim que seja admitido o recurso arbitral a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, al. a) do LTAD.

Lógica e consequentemente, o efeito automático da suspensão resultante do disposto no artigo 295.º, n.º 2 al. a) do RDLFPF tem de se considerar afastado com o pedido formulado perante o TAD para adoção de providência que paralise (ou iniba) os efeitos da decisão sancionatória.

De resto, e independentemente de ser esta a interpretação a que o sistema conduz das disposições em conjugação, faz-se notar que, contendo-se a norma da al. a) do n.º 2 do artigo 295.º da RDLFPF num regulamento administrativo, não pode defender-se que a força jurídica desse regulamento é suscetível de afastar as normas contidas na lei (a LTAD) que fixa a jurisdição e que não prevê (e, logo, não permite) o efeito suspensivo automático da decisão objeto do processo arbitral¹.

Assim, não procede a invocada exceção de inutilidade do decretamento da providência, havendo de prosseguir na apreciação do requerido.

5.2. Como é sabido, os procedimentos cautelares, instrumentos ao serviço do princípio da tutela jurisdicional efetiva, têm, em princípio, carácter instrumental e subordinado relativamente ao meio processual apropriado a conferir proteção tendencialmente definitiva ao direito que o requerente reclama como seu. Por isso, a apreciação dos factos é sumária, sendo a medida da sumariedade a indagação indispensável para fundamentar a decisão provisória que a providência representa. Trata-se de assegurar que *“a relação factual controvertida se mantenha inalterada até que seja proferida uma decisão de mérito na ação principal, isto é, as providências cautelares não constituem um fim em si mesmas, mas antes um meio para acautelar um determinado efeito jurídico”* (Carvalho Gonçalves, Providências Cautelares, 3.ª ed., 2017, p. 118).

Significa isto que a apreciação da suspensão da decisão recorrida não condiciona, nem quanto aos factos nem quanto às qualificações jurídicas, o que vier a ser decidido por este Colégio Arbitral quanto à questão de fundo colocada pelo aqui Requerente.

Da articulação entre as normas do artigo 41.º n.º 1 da LTAD e do artigo 362.º n.º 1 do CPC, resulta que as providências cautelares nos processos de arbitragem desportiva necessária constituem meios de assegurar a *“efetividade do direito ameaçado”*. Mas somente quando se verifique um *“fundado receio”* de a normal mora do processo principal consumir *“lesão grave e de difícil reparação”*.

São estas as prognoses que se solicita que o Tribunal figure, assentes, como é próprio da tutela da urgência ou da necessidade, na livre convicção dos juízes-árbitros a partir de

¹ Sobre um caso que não envolvia o conhecimento de decisões disciplinares mas subscrevendo o que se acaba de expor quanto à relação entre os regulamentos federativos e a LTAD, veja-se o acórdão do Conselho de Justiça da FPF proferido no Proc. n.º 17/CJ-16/17.

uma *summaria cognitio* da prova. Nos termos do artigo 368.º n.º 1, do CPC, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria de existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão”.

Isto é, só será de conceder a providência se, cumulativamente, o processo fornecer ao tribunal dados suficientes que apontem, *primo*, para a aparência do direito (*fumus boni juris*) e, passado este primeiro teste, o “*fundado receio de lesão grave e de difícil reparação*”, expressão utilizada pelo legislador no artigo 41.º n.º 1 da LTAD (*periculum in mora*).

5.3. Vejamos quanto à verificação do pressuposto atinente à aparência do direito.

Não está em causa indagar da procedibilidade das pretensões deduzidas pelo aqui Requerente no processo arbitral. O decretamento de uma providência cautelar basta-se com a sumariedade e o carácter perfuntório do juízo avaliatório sobre os factos. Do que se trata é, pois, de um juízo de plausibilidade de existência do direito reclamado que, longe da certeza, considere que, concluída a instrução e aprofundada a prova, possa vir a ser dada razão total ou parcial ao Requerente.

Ora, o Requerente afirma-se titular do direito a não sofrer qualquer penalização por não corresponderem à realidade os factos considerados na decisão impugnada, ou, alegando errada subsunção dos factos às normas punitivas, o direito à anulação da sanção aplicada ou ainda, para o caso de soçobrar esta pretensão, a vê-la desagravada.

Na sua Oposição a Requerida alega que a providência não deve ser adotada porquanto o Requerente “*não comprova minimamente a séria existência do direito ameaçado*” (artigo 24.º).

Porém, ao invés da exigência que é feita n.º 1 do artigo 120.º do CPTA (inaplicável por opção legislativa), a verificação de *fumus boni juris* no direito processual comum, se exige, reitera-se, um juízo da probabilidade de que o Requerente é titular do direito que invoca, já não reclama por uma demonstração aprofundada da titularidade do direito, nem uma precisão, que é própria do processo principal, quanto à prova das circunstâncias que configuram a ameaça ao direito.

Os factos antes enunciados para efeitos do juízo cautelar, não permitem, é certo, antecipar qualquer decisão sobre o direito que invoca no recurso da decisão do CD. Porém, na medida em que estão postos em crise quer a correta avaliação das causas que levaram à exibição do cartão vermelho ao Requerente e consequente expulsão, bem como a integração dos factos nas normas punitivas, mas também o relevo e alcance do arrependimento, não pode o Tribunal concluir, atenta a sumariedade do conhecimento cautelar, pela inverosimilhança factual e jurídica da narrativa do Requerente e muito menos antecipar o insucesso das suas pretensões.

Razão pela qual este Colégio Arbitral considera suficientemente demonstrado o pressuposto da aparência do direito.

5.4. Vejamos agora se também se encontra preenchido o pressuposto do *periculum in mora*.

Recorda-se que para sustentar o pedido de suspensão da sanção em causa, no Requerimento Arbitral o Requerente limita-se a alegar o que consta dos artigos 19.º e 20.º acima transcritos.

A Requerida, na sua Oposição, considera que o Requerente “*não consegue justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma, caso não haja suspensão aplicada*”.

Tem razão a Recorrida nesta parte.

Como bem se decidiu neste Tribunal:

“... nos termos dos artigos 365.º n.º 1, e 368.º n.º1, do Código do Processo Civil, compete ao Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão.

Não bastam afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições das meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se, como suporte de factos e com distanciamento subjetivo, isto é, com objetividade, que a lesão que se receia é efetivamente real e atual, e ainda grave e de difícil reparação, se não irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal” (Acórdão do TAD, Proc. n.º 49/2017, acessível através de www.tribunalarbitraldesporto.pt).

Ora, quanto ao *periculum in mora* são meramente conclusivas as asserções de que o Requerente se serve para sustentar a providência que requer. No artigo 20.º do seu douto Requerimento Arbitral **limita-se a afirmar** que “*existe fundado receio que a sanção, passível de ser revertida causa lesão grave e irreversível do recorrente (periculum in mora)*”, acrescentando que não se vislumbra “*em que medida poderá um eventual prejuízo resultante do efeito suspensivo ser superior ao dano que este mesmo pretende evitar, in casu a dignidade da função laboral do recorrente*”.

Fica, pois, por demonstrar, ainda que pelo mínimo, a razão a gravidade da suposta afetação da carreira do jogador, aqui Requerente, como também não se entende, porque não vem fundamentada, a medida da dificuldade da reparação caso se pudesse concluir – que não se pode, face à inexistência de razões – pela alegada afetação “*da dignidade da função laboral*”.

De resto, o balanço que o artigo 368.º n.º 2 do CPC determina ao julgador que faça entre o prejuízo para a Requerida da suspensão se decretada, e a lesão que resulta da eficácia da sanção aplicada, não tem a natureza do pressuposto, antes pressupõe a verificação

quer da aparência do direito, quer do *periculum in mora*, sendo certo que quanto a este último pressuposto o Requerente não logra demonstrar a sua verificação.

6. DECISÃO

Atentos os fundamentos expostos, o Tribunal delibera por unanimidade:

- a) Recusar o decretamento da providência cautelar;
- b) Condenar o Requerente nas custas devidas pelo procedimento cautelar, fixando-se as custas finais e sua eventual repartição na decisão a proferir no recurso, de acordo com as disposições pertinentes da LTAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Lisboa e TAD, 15 de março de 2017



José Mário Ferreira de Almeida

Presidente do Colégio Arbitral, que assina o presente acórdão nos termos e em conformidade com o disposto no artigo 46.º al. g) da LTAD